



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco “C”, 8º andar, sala 805
CEP 70046-900 – Brasília-DF
Telefones: (61) 3313-1382 – Fax: (61) 3313-1721

Ementa: Trata-se de consulta acerca de acumulação de cargos da área de saúde com outro cargo técnico.

Processo nº 04500.003392/2005-00

Interessado: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

Assunto: Acumulação de cargos.

DESPACHO

Trata o presente processo de assunto relacionado à acumulação de cargos da área de saúde, com outro cargo técnico, em particular, um cargo público de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar.

2. A questão trazida à colação, por meio do Ofício nº 053/DIGES/ANS/MS, de 16 de setembro de 2005, reclama esclarecimentos acerca de suposta acumulação de cargos, tendo em vista a posse de candidatos aprovados em concurso público, no cargo de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, que também são detentores de outros cargos públicos na área de saúde.

3. Antes de entrar no mérito da questão é preciso observar o que dispõe o inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. omissis.

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

4. Consoante se pode observar não é permitida a acumulação de dois cargos técnicos, nem de um cargo técnico com outro cargo privativo de profissionais de saúde. A propósito, o sistema constitucional como um todo é contrário às acumulações. Qualquer exceção deveria ser

expressa. Como nada foi colocado na Constituição Federal, deve o intérprete considerar que a Constituição Federal no inciso XVI, do art. 37, somente admite a acumulação na forma ali apresentada, mesmo porque, o silêncio na regra de acumulação não significa consentimento, pois toda a acumulação há de ser expressa.

5. Nunca é demais lembrar que o cargo de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar se insere no conceito de cargo técnico e de acordo com a Lei nº 10.871, de 2004, apresenta atribuições multidisciplinares, ou seja, que podem ser exercidas por todos aqueles que tem como formação curso de nível superior. Quisesse o legislador estabelecer atribuições específicas para o desempenho de profissionais com formação na área de saúde, teria sido expresso no texto da referida lei.

6. Portanto, resta inadmissível do ponto de vista constitucional a acumulação de cargo privativo de profissionais da área de saúde com outro cargo técnico, em particular de Especialista em Regulação e Saúde Suplementar.

7. Com estes esclarecimentos, submeto o presente despacho à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE nº 0659605

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se à Gerência de Gestão de Recursos Humanos da ANVISA, para ciência.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO
Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas